TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1024263-27.2017.8.26.0053

Registro: 2018.0000105167

ACÓRDÃO

relatados e discutidos estes Vistos. autos de Recurso Inominado 1024263-27.2017.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrido ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO- ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Turma - Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LUIZ FERNANDO RODRIGUES GUERRA (Presidente) e MARICY MARALDI.

São Paulo, 9 de outubro de 2018

Heliana Maria Coutinho Hess Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1024263-27.2017.8.26.0053

1024263-27.2017.8.26.0053 - Fórum Fazenda Pública / Acidente Trabalh RecorrenteFazenda Pública do Estado de São Paulo RecorridoAdriana Dal Secco Cordeiro- ME

Voto nº 63-27.2017

RETIFICAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO ICMS POR ERRO EM GUIA - PEDIDO DE CANCELAMENTO DE CDAS PROTESTADAS - NÃO CUMPRIMENTO EM FASE ADMINISTRATIVA. ANULAÇÃO JUDICIAL. NEGO PROVIMENTO

VISTOS.

Trata-se de recurso inominado contra a sentença de procedência do pedido de anulação de CDAs e de protestos sobre o pedido erro no preechimento de guia de recolhimento de imposto ICMS. Porém, antes da analise do pedido administrativo seria necessário averiguar o documento fiscal e por essa razão o processo administrativo constatou que as CDA estavam de acordo com o que foi lançado pela autoria. A certidão de dívida ativa traz a presunção de veracidade até prova em contrário cabal pelo contribuinte.

Há contrarrazões juntadas (p. 154/156)

RELATEI.

DECIDO E VOTO.

Os documentos de p. 15/20 demonstram o pagamento da guia de impostos e a retificação do indébito fiscal pela contadoria da autora (p. 15/17) e o pedido de cancelamento das CDAs lançadas no sistema (p. 21/25).

Assim, a sentença proferida mostra-se de todo irretocável. Desnecessário repisar à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colégio Recursal Central da Capital Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro - CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP

Processo nº: 1024263-27.2017.8.26.0053

exaustão os argumentos nela já lançados, porque suficientes e acurados. Valho-me, pois, da prerrogativa conferida pelo art. 46, da Lei 9.099/95, que rege o procedimento deste Juizado, mantendo a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso e mantenho a sentença recorrida, pelos seus próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei 9.099/95, condenando a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.

Aplica-se o ENUNCIADO Nº 125 do FONAJE, pois não são cabíveis embargos declaratórios contra acórdão ou súmula, na hipótese do artigo 46 da Lei 9099/95, com finalidade exclusiva de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário. Aplicar-se-á multa em caso de descumprimento deste enunciado na reiteração de embargos declaratórios.

HELIANA HESS JUÍZA RELATORA